SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004751-54.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: INGRID VASCONCELOS FRAPORTI

Requerido: Empresa Aviação Cometa Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido pelo *site* da ré passagem de ônibus para viajar de Araraquara para São Carlos, mas percebendo que não conseguiria realizar o embarque manteve contato com a ré via telefônica.

Alegou ainda que foi informada de que não tinha direito à remarcação da passagem, o que mesmo assim tentou no dia seguinte no guichê da ré, sem sucesso.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

O documento de fl. 03 evidencia que a aquisição versada nos autos aconteceu no dia 06 de maio, às 19h:28min, tendo por objeto passagem de ônibus de Araraquara para São Carlos com partida prevista para as 19h:45min desse dia.

Sustenta a autora que percebendo que não lograria embarcar fez contato telefônico com a ré e no dia seguinte foi até o guichê dela, negando-se-lhe o direito de remarcar a passagem a despeito do que dispõe a Lei Federal nº 11.975/2009 e o próprio *site* da ré.

Não extraio dos autos qualquer ato ilícito que

pudesse ser atribuído à ré.

Ela demonstrou satisfatoriamente na peça de resistência que a remarcação de passagem em situações como a posta a debate depende de comunicação com antecedência de três horas, na esteira da normatização que rege o assunto (fls. 11/12, itens 19 e 20).

Isso reconhecidamente não teve vez na hipótese vertente, porquanto entre a compra da passagem e a previsão do embarque transcorreriam somente dezessete minutos.

Nem se diga que o direito à informação da autora concebido no CDC teria sido violado pela ré.

Na verdade, constata-se a fl. 13 que ela veicula por intermédio de mecanismo adequado a necessidade da remarcação de passagem obedecer à comunicação prévia já destacada (fl. 13), o que aqui não aconteceu.

A mesma razão afasta a incidência à espécie da regra do art. 31 do mesmo diploma legal, especificamente sobre a matéria em exame.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

A autora deixou de tomar cautelas básicas ao fazer a compra de passagem para uso subsequente, não podendo imputar à ré a obrigação de ressarci-la por danos materiais.

Se contratou serviços da ré e deixou de utilizálos por sua responsabilidade, descabe conceber a devolução do valor pertinente.

Quanto aos danos morais, não estão configurados, seja pela ausência de ilicitude da ré, seja porque ainda que outro fosse o entendimento sobre a questão a autora não amealhou sequer indícios de que experimentou sofrimento profundo ensejador de consistente abalo emocional.

Tocava-lhe fazer prova a propósito (despacho de fl. 53, parte final do terceiro parágrafo), mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento e custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA